



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.751-A, DE 2025 **(Do Sr. Jadyel Alencar)**

Institui normas nacionais de proteção e bem estar de animais domésticos mantidos como animais de companhia, estabelece a Política Nacional de Guarda Responsável e disciplina deveres de detentores e prestadores de serviços; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação do PL 5751/25 e do PL 6938/25, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (MÉRITO) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6938/25

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Jadyel Alencar – Republicanos/PI

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. JADYEL ALENCAR)

Institui normas nacionais de proteção e bem-estar de animais domésticos mantidos como animais de companhia, estabelece a Política Nacional de Guarda Responsável e disciplina deveres de detentores e prestadores de serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção e o bem-estar de animais domésticos mantidos sob cuidados humanos como animais de companhia, no território nacional, estabelecendo princípios, deveres e padrões mínimos de tratamento físico e ético adequados.

§ 1º Aplicam-se as disposições desta Lei a cães, gatos e demais espécies domésticas mantidas como pets, inclusive aquelas acolhidas por organizações da sociedade civil e abrigos públicos.

§ 2º O disposto nesta Lei não afasta o cumprimento de normas sanitárias, ambientais e de defesa agropecuária e das regras específicas sobre o uso de animais em atividades de ensino e pesquisa, devendo ser aplicado de forma complementar e harmônica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – animal de estimação ou pet: animais domesticados criados por pessoas com o propósito de oferecer companhia, lazer e vínculo afetivo.

II- bem-estar animal: o estado físico e mental de um animal em relação às condições em que vive e morre;



II – cinco domínios:

(a) nutrição e hidratação;

(b) ambiente físico;

(c) saúde;

(d) comportamento e interações;

(e) estado mental, com mitigação de experiências negativas e promoção de experiências positivas;

III – detentor: a pessoa física ou jurídica que detenha a posse, guarda, custódia, exploração econômica ou científica de animais;

IV – métodos alternativos: técnicas validadas cientificamente que substituam, reduzam ou refinem o uso de animais em atividades de ensino, pesquisa, testes e produção;

V – enriquecimento ambiental: modificações estruturais ou de manejo que aumentem a oportunidade de o animal expressar comportamentos naturais e reduzir estresse;

VI – maus-tratos: ação ou omissão que cause dor, sofrimento, lesão, estresse intenso ou morte evitável;

VII – abandono: cessação voluntária e injustificada da guarda sem provisão de cuidados e retorno planejado; e

VIII - prestadores de serviço pet: pessoas físicas ou jurídicas que atuem com comércio, intermediação, criação, adestramento, passeio, transporte, hospedagem, estética, hotel, creche ou clínica veterinária.

Parágrafo único. Admite-se o uso social do termo tutor como sinônimo de detentor responsável, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS, DIREITOS BÁSICOS E DEVERES DO DETENTOR

Art. 3º São princípios desta Lei:

I – reconhecimento da senciência;

II – prevenção de dor, sofrimento, medo e estresse desnecessários;

III – promoção de experiências positivas;



IV – responsabilidade do detentor; e

V – transparência e educação para guarda responsável.

Art. 4º Todo animal de companhia tem direito a:

I – água potável e alimento adequados;

II – abrigo higienizado e seguro;

III – atenção veterinária preventiva e curativa;

IV – ambiente enriquecido e possibilidade de expressar comportamentos naturais;

V – movimento e exercício compatíveis com a espécie e idade;

VI - proteção contra temperaturas extremas e intempéries; e

VII - tratamento sem crueldade.

Art. 5º Constituem deveres do detentor:

I – prover nutrição, água e abrigo adequados;

II – garantir profilaxia e atendimento veterinário;

III – assegurar identificação e registro no sistema nacional;

IV – evitar reprodução descontrolada, providenciando esterilização quando indicada;

V – impedir fuga, acidentes e danos a terceiros;

VI – não abandonar;

VII – zelar por manejo e socialização compatíveis;

VIII – recolher dejetos em espaços públicos; e

IX – não permitir confinamento contínuo em correntes, gaiolas ou espaços que impeçam movimento e descanso adequados.

CAPÍTULO III

POLÍTICA NACIONAL DE GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 6º Fica instituída a Política Nacional de Guarda Responsável de Animais de Companhia – PNGRA, com os seguintes eixos:

I – registro e identificação;



- II – controle reprodutivo;
- III – educação e campanhas permanentes;
- IV – adoção responsável;
- V – prevenção e repressão ao abandono; e
- VI – cooperação federativa.

Art. 7º O SinPatinhas – Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, mantido pelo órgão federal competente, constitui a base nacional de registro e identificação de cães e gatos e demais pets, devendo ser utilizado como instrumento da PNGRA.

§ 1º A União promoverá a interoperabilidade do SinPatinhas com cadastros estaduais e municipais por APIs públicas, observada a legislação de proteção de dados.

§ 2º O registro conterá, no mínimo, dados de identificação do animal e do detentor responsável, histórico sanitário básico e informação sobre microchipagem e esterilização, quando houver.

§ 4º Unidades públicas e privadas conveniadas que realizarem castração, vacinação, microchipagem e outros procedimentos oficiais deverão alimentar o SinPatinhas.

Art. 8º O controle populacional vedará a eliminação de cães e gatos como método de manejo e priorizará programas de esterilização e adoção, com termos de responsabilidade e monitoramento.

Art. 9º Constitui abandono a entrega deliberada do animal a terceiro não identificado, a sua liberação em via pública ou a omissão de cuidados essenciais, sujeitando o infrator às sanções desta Lei e demais cominações legais.

CAPÍTULO IV

PADRÕES MÍNIMOS DE TRATAMENTO FÍSICO E ÉTICO

Art. 10. É proibido manter animal de companhia:

- I – em correntes, coleiras fixas ou gaiolas por tempo que impeça movimento, exercício e descanso adequados;
- II – em locais sem sombra, abrigo e ventilação, exposto a calor ou frio extremos;
- III – em ambientes insalubres, com acúmulo de fezes, urina, vetores e objetos cortantes;



IV – sujeito a castigos físicos, substâncias dolorosas, choques, dispositivos que causem dor ou medo;

V – com privação hídrica ou alimentar superior a limites seguros; e

VI – sem tratamento para doenças ou ferimentos.

Art. 11. O transporte de animais de estimação ou pets deverá observar:

I – contenção segura com caixa apropriada, cinto de segurança ou equivalente;

II – ventilação e temperatura adequadas;

III – intervalos para hidratação em viagens longas; e

IV – proibição de transporte de fêmeas em gestação a termo ou animais com fraturas sem atendimento emergencial.

Art. 12. Prestadores de serviço de animais de estimação ou pet deverão:

I – manter licenciamento e responsável técnico quando exigido;

II – adotar protocolos de bem-estar, biossegurança e emergência;

III – garantir áreas de descanso, tempo de exercício e socialização compatíveis; e

IV – registrar incidentes e comunicar suspeita de maus-tratos à autoridade competente.

Parágrafo único. Veda-se exposição de animais em vitrines ou ambientes que induzam estresse sem enriquecimento e descanso, devendo a venda e adoção observar critérios de bem-estar e avaliação do adotante/comprador.

Art. 13. É obrigatória a disponibilização de informações claras ao detentor sobre necessidades básicas, vacinação, desparasitação, comportamento e cuidados específicos da espécie/raça.

CAPÍTULO V

EDUCAÇÃO, CAMPANHAS E ATENDIMENTO

Art. 14. O Poder Público promoverá campanhas permanentes de guarda responsável, prevenção de zoonoses e combate ao abandono, com material pedagógico acessível.

Art. 15. Municípios e Estados poderão manter serviços de atendimento emergencial e acolhimento temporário para animais vítimas de maus-tratos, desastres e situações de vulnerabilidade, em cooperação com organizações da sociedade civil.



CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 16. Compete ao Poder Executivo federal coordenar a implementação, a fiscalização e a avaliação desta Lei, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sem prejuízo das competências dos órgãos de saúde e meio ambiente.

Art. 17. Constitui infração administrativa o descumprimento das normas desta Lei e de seu regulamento, sujeitando o infrator, observado o devido processo legal, às seguintes sanções, aplicáveis cumulativa ou alternativamente, conforme a gravidade da infração:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão do animal, quando necessário para cessar o sofrimento;
- IV – suspensão temporária da atividade;
- V – interdição do estabelecimento; e
- VI – cassação da licença.

§ 1º A dosimetria considerará:

- I – intensidade do dano;
- II – reincidência;
- III – capacidade econômica;
- IV – número de animais afetados; e
- V – cooperação do infrator para reparar o dano.

§ 2º As infrações previstas nesta Lei independem da aplicação de outras sanções civis, penais e ambientais cabíveis.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação, inclusive com padrões técnicos mínimos por espécie e protocolos para prestadores de serviço.



Art. 19. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil consolidou-se como uma das maiores nações de animais de companhia do planeta. Estimativas setoriais recentes indicam entre 150 e 160 milhões de pets, o que coloca o país na 3ª posição mundial em população de animais de estimaçãoⁱ. No recorte domiciliar, a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS/IBGE 2019)ⁱⁱ aferiu que 46,1% dos lares possuíam ao menos um cão e 19,3% ao menos um gato — somando 47,9 milhões de domicílios com cães e/ou gatos —, o que evidencia a centralidade dos pets na vida cotidiana das famílias brasileiras.

Esse quadro demográfico e cultural veio acompanhado de transformação jurídica, ética e econômica. Por décadas, prevaleceu a concepção civilista dos animais como “semoventes”, bens patrimoniais do titular. A ampliação do conhecimento científico sobre sciência e a crescente interação afetiva entre pessoas e seus animais impulsionaram debate acadêmico e jurisprudencial acerca de arranjos como a chamada “família multiespécie” e de deveres correlatos de guarda responsável. Em paralelo, o ordenamento avançou no reconhecimento penal da gravidade dos maus-tratos a cães e gatos, com a Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão), que elevou a pena para reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda, com aumento se houver morte do animal.

Do ponto de vista de política pública, o Governo Federal lançou o SinPatinhas – Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, ferramenta pública e gratuita para identificação e registro de cães e gatos, com acesso via gov.br, que favorece rastreabilidade responsável, campanhas de vacinação/castração e reunificação de animais perdidos. A presente proposição integra o SinPatinhas como instrumento da Política Nacional de Guarda Responsável.

No plano internacional, as normas de bem-estar animal vêm sendo continuamente aperfeiçoadas por organismos como a Organização Mundial de Saúde Animal (WOAH/OIE), com recomendações sobre gestão ética de populações caninas, transporte, abate humanitário e prevenção de zoonoses, todas pautadas em mitigação de dor, medo e estresse e em ações educativas e de saúde públicaⁱⁱⁱ. A proposta ora



apresentada dialoga com esses referenciais, ao priorizar educação, esterilização, identificação, transparência e fiscalização proporcional.

Diante desse contexto, a presente iniciativa, restrita a animais domésticos e domesticados mantidos como companhia, busca: (i) fixar princípios e padrões mínimos de bem-estar (nutrição, abrigo, saúde, enriquecimento, movimento e proteção climática); (ii) vedar práticas cruéis e mutilações não terapêuticas; (iii) disciplinar deveres do detentor e boas práticas de prestadores de serviços (hotel, creche, estética, adestramento, transporte); (iv) estruturar educação permanente, adoção responsável e combate ao abandono; e (v) integrar o SinPatinhas, com interoperabilidade federativa e proteção de dados.

A proposição é subsidiária e harmônica às normas sanitárias e ambientais, e observa a repartição de competências: cabe à União editar normas gerais; a Estados e Municípios, complementar, implementar e fiscalizar ações conforme especificidades locais. A clareza normativa aqui proposta — com *vacatio legis* e detalhamento técnico por regulamento — favorece a efetividade, a adaptação gradual do mercado e o alinhamento a boas práticas internacionais.

Pelo exposto, e considerando a importância social, jurídica e econômica da proteção dos animais de companhia no Brasil, submete-se o projeto à apreciação das Casas do Congresso Nacional, confiando-se em sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de novembro 2025.

Deputado JADYEL ALENCAR

Republicanos/PI



- ⁱ MELO, Luiza. **Brasil tem terceira maior população pet do mundo; veja os projetos do Senado sobre o assunto.** Senado Notícias, Brasília, DF, 23 dez. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/12/brasil-tem-terceira-maior-populacao-pet-do-mundo-veja-os-projetos-do-senado-sobre-o-assunto>. Acesso em: 5 nov. 2025
- ⁱⁱ IBGE. **PNS 2019: em 46,1% dos domicílios havia ao menos um cão e em 19,3% ao menos um gato.** Agência de Notícias do IBGE, 4 set. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/.../28793-pns-2019-sete-em-cada-dez-pessoas-que-procuram-o-mesmo-servico-de-saude-vao-a-rede-publica>. Acesso em: 5 nov. 2025.
- ⁱⁱⁱ WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH (WOAH). **Terrestrial Animal Health Code. Chapter 7.7: Dog population management.** Paris: WOAH, 2022. Disponível em: https://www.woah.org/fileadmin/Home/eng/Health_standards/tahc/current/chapitre_aw_stray_dog.pdf. Acesso em: 5 nov. 2025.



PROJETO DE LEI N.º 6.938, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a posse responsável de animais de estimação, estabelece deveres ao tutor, define diretrizes para políticas públicas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 5751/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a posse responsável de animais de estimação, estabelece deveres ao tutor, define diretrizes para políticas públicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre posse responsável de animais de estimação, define obrigações dos tutores, incentiva políticas públicas de proteção e bem-estar animal e reforça mecanismos de prevenção ao abandono e aos maus-tratos.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – animal de estimação: todo animal domesticado mantido sob tutela humana em ambiente familiar ou doméstico;

II – tutor: pessoa física ou jurídica responsável pela guarda, manutenção, bem-estar, saúde e segurança do animal;

III – posse responsável: conjunto de ações que garantam ao animal condições adequadas de vida, conforme suas necessidades físicas, comportamentais e sanitárias.

Art. 3º Constituem deveres do tutor de animais de estimação:

I – garantir alimentação adequada, água limpa e abrigo compatível com o porte e a espécie;

II – prover cuidados preventivos de saúde, incluindo vacinação, vermifugação e acompanhamento veterinário;



III – zelar pelo bem-estar físico e emocional do animal, prevenindo sofrimento, dor, estresse, isolamento ou condições insalubres;

IV – impedir a reprodução não planejada, incluindo castração quando necessária, conforme recomendação veterinária;

V – assegurar que o animal não represente risco à saúde ou segurança de pessoas ou de outros animais;

VI – providenciar identificação do animal, preferencialmente por microchip, coleira ou registro municipal;

VII – garantir o recolhimento adequado de fezes e resíduos em vias públicas;

VIII – não abandonar o animal, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 4º É vedado ao tutor:

I – manter o animal em espaço inadequado, acorrentado ou em confinamento permanente;

II – submeter o animal a agressões físicas, privação alimentar, negligência ou práticas que caracterizem maus-tratos;

III – utilizar animais para fins que possam causar sofrimento, salvo em atividades legalmente autorizadas.

Art. 5º Os municípios e estados poderão instituir sistemas de registro e identificação de animais, inclusive por microchip, com o objetivo de facilitar políticas públicas, controle populacional e responsabilização em caso de abandono ou maus-tratos.

Art. 6º O Poder Público poderá estabelecer programas de incentivo à posse responsável, incluindo:

I – campanhas de educação e conscientização;

II – feiras de adoção responsável;



III – mutirões de vacinação, castração e atendimento básico veterinário;

IV – parcerias com clínicas, entidades protetoras, universidades e organizações da sociedade civil.

Art. 7º As instituições públicas deverão promover ações educativas permanentes, especialmente em escolas, sobre guarda responsável, respeito à vida animal e prevenção ao abandono.

Art. 8º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita o tutor às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), bem como às penalidades administrativas estabelecidas pelos municípios e estados.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo definir critérios complementares e padrões de bem-estar animal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem por finalidade estabelecer normas gerais de posse responsável de animais de estimação, criando parâmetros jurídicos claros para orientar tutores e fortalecer políticas públicas voltadas ao bem-estar animal. O aumento da população de animais domésticos nos centros urbanos, associado ao crescimento das ocorrências de abandono, maus-tratos e superlotação de abrigos, exige atuação legislativa que discipline obrigações mínimas e promova a convivência harmoniosa entre humanos e animais.

A Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, VII, impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Nesse sentido, a Lei nº 9.605/1998 já tipifica penalidades por maus-tratos, mas não define parâmetros gerais sobre guarda responsável.



A ausência desse marco normativo contribui para a persistência de situações de negligência, abandono e sofrimento animal, bem como para dificuldades de fiscalização pelos órgãos competentes.

O projeto estabelece obrigações essenciais para os tutores, como alimentação adequada, acesso a água e abrigo, cuidados veterinários, prevenção de reprodução não planejada, identificação do animal e proibição do abandono. Esses parâmetros seguem diretrizes da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA), que define as “cinco liberdades” do bem-estar animal, internacionalmente reconhecidas.

As medidas complementares previstas, campanhas educativas, ações de conscientização, feiras de adoção e programas de castração, auxiliam estados e municípios na formulação de políticas públicas consistentes, reduzindo a superpopulação animal, prevenindo transmissão de zoonoses e estimulando a adoção responsável. A previsão de identificação eletrônica, mediante microchip, facilita a responsabilização de tutores e reduz ocorrências de abandono.

O texto é compatível com a repartição constitucional de competências, uma vez que estabelece normas gerais (art. 24, VI e XII), respeitando a autonomia normativa dos entes subnacionais para fixar regras específicas e penalidades administrativas. A proposição também harmoniza-se com a legislação ambiental e sanitária em vigor, sem implicar custos obrigatórios elevados ao Poder Público.

Diante do exposto, o projeto contribui para a promoção da convivência responsável e a redução de práticas de crueldade, razão pela qual se apresenta plenamente justificável sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS





**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 5.751, DE 2025

Apensado: PL nº 6.938/2025

Institui normas nacionais de proteção e bem estar de animais domésticos mantidos como animais de companhia, estabelece a Política Nacional de Guarda Responsável e disciplina deveres de detentores e prestadores de serviços.

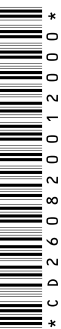
Autor: Deputado JADYEL ALENCAR

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.751, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Jadyel Alencar, visa instituir normas nacionais de proteção e bem-estar de animais domésticos mantidos como animais de companhia, estabelecendo a Política Nacional de Guarda Responsável e disciplinando deveres de detentores e prestadores de serviços.

O projeto estabelece carta de direitos dos animais de companhia, estabelecendo deveres e padrões éticos mínimos a serem seguidos por tutores e prestadores de serviços. Cria a Política Nacional de Guarda Responsável, a ser implementada seguindo os eixos de registro e identificação, controle reprodutivo, educação e campanhas educativas permanentes, adoção responsável, prevenção e repressão ao abandono, e cooperação federativa. A proposição realiza aprimoramentos no Cadastro Nacional de Animais Domésticos (SinPatinhas), e prevê o estabelecimento, por





regulamento, de sanções a atos contrários ao estabelecido na proposição.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 6.938, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Duda Ramos, que dispõe sobre a posse responsável de animais de estimação, estabelece deveres ao tutor, define diretrizes para políticas públicas, e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

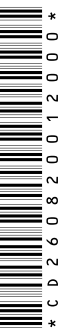
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.751, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Jadyel Alencar, visa instituir normas nacionais de proteção e bem-estar de animais domésticos mantidos como animais de companhia, estabelecendo a Política Nacional de Guarda Responsável (PNGRA) e disciplinando deveres de detentores e prestadores de serviços.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 6.938, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Duda Ramos, que dispõe sobre a posse responsável de animais de estimação, estabelece deveres ao tutor, define diretrizes para políticas públicas e dá outras providências.

O projeto de lei é meritório. Não há, atualmente, no país um marco legal geral de defesa dos direitos dos animais domésticos mantidos como animais de companhia. Esta proposição visa consolidar um conjunto de direitos e deveres que regerão a relação entre seres humanos e animais de estimação no Brasil. O crescimento da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 12/05/2026 16:39:22.687 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 5751/2025

PRL n.2

população de pets no país exige uma resposta estruturada do Estado. Nesse sentido, a proposta contribui para fortalecer a proteção dos animais em nível interfederativo e de maneira sistemática.

A proposição reconhece a senciência desses animais e estabelece, em lei, direitos a condições mínimas de bem-estar, como alimentação adequada, abrigo, cuidados veterinários e prevenção de maus-tratos e abandono.

O projeto se apresenta como importante vetor de mudança cultural, ao incentivar a guarda responsável e a educação da sociedade sobre o cuidado com os animais. A integração entre os entes federativos, promovida pelo projeto, somada ao fortalecimento de instrumentos como o Cadastro Nacional de Animais Domésticos, ao uso de campanhas educativas e ao estímulo ao controle populacional ético, permitirá, simultaneamente, maior eficiência nas ações públicas de proteção animal e a redução de práticas inadequadas e cruéis. Com isso, o projeto organiza e moderniza a política de proteção animal, promovendo um impacto social positivo de longo prazo.

Há, contudo, espaço para alguns aprimoramentos ao projeto, realizados no substitutivo em anexo.

Do ponto de vista formal, o substitutivo aprimora a técnica legislativa do texto ao adotar definições conceituais mais rigorosas, suprimindo aquelas que não encontram correspondência no restante do diploma normativo. Também divide tecnicamente o que se enquadra como princípio e o que se coloca como objetivo da lei. Além disso, acolhe o termo “animais de estimação” como termo preferencial do texto da lei, reconhecendo os termos animais de companhia e pets como sinônimos. O substitutivo também realiza alterações na sistemática do texto normativo, trazendo para um mesmo capítulo os direitos dos animais, e os deveres dos tutores e prestadores de serviços.

Além disso, o substitutivo aproveita as definições utilizadas no PL 6.938, de 2025, apenso à proposição principal, como a de guarda responsável. A formulação de alguns dos direitos básicos reconhecidos aos animais também foram aproveitados do texto da proposição apensa.

O novo texto proposto reconhece animais de baixa renda e animais



* C D 2 6 0 8 2 0 0 1 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

comunitários como sujeitos abrangidos pela proteção da lei. Dessa forma, casos como a violência praticada contra o Cão Orelha serão melhor prevenidos e mais eficientemente punidos.

De maneira a aprimorar tecnicamente o projeto, o substitutivo evita duplicidade legislativa em relação à Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, que instituiu o Cadastro Nacional de Animais Domésticos, passando a reconhecê-lo como instrumento da Política Nacional de Guarda Responsável e promovendo as adequações necessárias diretamente na legislação vigente, em conformidade com a melhor técnica legislativa. O novo texto inclui também o nome “SinPatinhas” na lei, expressão que até então era apenas reconhecida por decreto.

O substitutivo também adiciona uma dimensão de monitoramento à Política Nacional de Guarda Responsável, prevendo a realização de estudos que avaliem áreas prioritárias para realização de campanhas de adoção e de esterilização, adicionando racionalidade e planejamento inteligente à execução da política.

Um avanço importante do substitutivo proposto é a proibição de mutilações puramente estéticas, como a caudectomia (corte da cauda), a conchectomia (corte das orelhas para que fiquem eretas), a cordectomia (corte das cordas vocais para impedir o latido), e a desungulação (remoção definitiva das garras em gatos, cortando a última falange dos dedos). São intervenções cirúrgicas dolorosas, que, mesmo com anestesia, são de recuperação lenta e delicada, gerando riscos desnecessários de infecções, reações à anestesia e complicações.

Além disso, animais utilizam orelhas e caudas para se expressar. A cauda é essencial para demonstrar felicidade, medo ou agressividade. Ao removê-las, retiramos "ferramentas sociais" do animal, o que pode gerar mal-entendidos em interações com outros cães ou humanos. Submeter um animal a esses riscos por motivos puramente estéticos é considerado eticamente indefensável pela medicina veterinária moderna, inclusive nos termos de resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária (cito as Resoluções CFMV nº 877/2008 e nº 1027/2013). Nesse sentido, o projeto avança para reconhecer verdadeiramente que animais não são apenas "coisas" ou bens de mera exibição, mas seres sencientes que possuem o direito de manter sua integridade física.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

No aspecto das sanções, o texto do substitutivo insere a proposição na sistemática de aplicação da Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024. Ao inserir a implementação da lei em subsistema sancionatório que já funciona, facilita-se a implementação e fiscalização efetiva da nova política.

Cabe mencionar, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera inconstitucional a fixação de prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo, por violação ao princípio da separação dos Poderes. Ressalte-se que tal entendimento não se confunde com a fixação de prazo de entrada em vigor da norma (vacatio legis), que permanece mantida no texto. Assim, o substitutivo suprime apenas a previsão de prazo para regulamentação.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.751, de 2025, e do Projeto de Lei nº 6.938, de 2025, apensado, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.751, DE 2025

Apensado: PL nº 6.938/2025

Institui normas nacionais de proteção e bem-estar de animais de estimação, cria a Política Nacional de Guarda Responsável, disciplina deveres de detentores e prestadores de serviços, e altera a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção e o bem-estar de animais de estimação ou de companhia, estabelecendo princípios, deveres e padrões mínimos de tratamento físico e ético.

§ 1º Aplicam-se as disposições desta Lei a cães, gatos e demais espécies mantidas como animais de estimação, inclusive animais comunitários e animais acolhidos por organizações da sociedade civil, abrigos públicos e populações de baixa renda.

§ 2º O disposto nesta Lei não afasta o cumprimento de normas sanitárias, ambientais e de defesa agropecuária, e das regras específicas sobre o uso de animais em atividades de ensino e pesquisa, devendo ser aplicado de forma complementar e harmônica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:





I – animal de estimação, animal de companhia ou pet: animal domesticado com o propósito de oferecer companhia, lazer e vínculo afetivo;

II - bem-estar animal: bom estado físico e mental de um animal, em relação às condições em que vive e morre;

III – detentor ou tutor: a pessoa física ou jurídica que detenha a posse, guarda, custódia, direito de exploração econômica ou científica de animais;

IV – ambiente enriquecido: ambiente com modificações estruturais ou de manejo que aumentem a oportunidade de o animal expressar comportamentos naturais e reduzir estresse;

V – maus-tratos: ação ou omissão que cause dor, sofrimento, lesão, estresse intenso ou morte que seria evitável com cuidados específicos e economicamente acessíveis;

VI – abandono: cessação voluntária e injustificada da guarda sem provisão de cuidados essenciais e reencaminhamento planejado a outro detentor, incluindo o ato de entrega deliberada do animal a terceiro não identificado ou a sua liberação no ambiente;

VII - prestadores de serviços: pessoas físicas ou jurídicas que atuem com clínica veterinária ou comércio, intermediação, criação, adestramento, passeio, transporte, hospedagem, estética, hotel ou creche de animais de estimação;

VIII - guarda responsável: conjunto de ações que garantam ao animal condições adequadas de vida, conforme suas necessidades físicas, comportamentais e sanitárias.

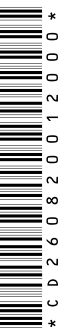
CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIREITOS BÁSICOS

Art. 3º São princípios desta Lei, além dos princípios gerais do Direito Ambiental:

I - o reconhecimento da senciência;

II - a responsabilidade do detentor; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

III - a transparência das políticas de bem-estar animal.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I – prevenir situações desnecessárias de dor, sofrimento, medo, e estresse, e reduzir casos de maus-tratos contra animais de estimação;

II – fomentar a oferta de experiências positivas aos animais de estimação e promover sua saúde física e bem-estar;

III – facilitar a educação e o engajamento comunitário para a guarda responsável e a defesa do bem-estar animal;

IV – permitir a redução ética e adequada da população de animais de estimação abandonados.

Art. 5º Todo animal de companhia tem direito a:

I – água potável e alimento adequado;

II – abrigo higienizado e seguro;

III – atenção veterinária preventiva e curativa;

IV – ambiente enriquecido e possibilidade de expressar comportamentos naturais;

V – disponibilização de oportunidades de movimento e exercício compatíveis com a espécie, porte e idade;

VI - proteção contra temperaturas extremas e intempéries; e

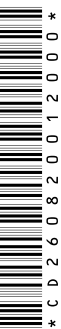
VII - tratamento sem crueldade.

CAPÍTULO III

POLÍTICA NACIONAL DE GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 6º Fica instituída a Política Nacional de Guarda Responsável de Animais de Estimação – PNGRA, com os seguintes eixos:

I – registro e identificação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

- II – monitoramento de áreas prioritárias;
- III – controle reprodutivo;
- IV – educação, campanhas educativas e capacitação profissional;
- V – adoção responsável;
- VI – prevenção e repressão ao abandono; e
- VII – cooperação federativa.

Art. 7º O Cadastro Nacional de Animais Domésticos de que trata a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, e o respectivo Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos – SinPatinhas, constituem instrumentos da PNGRA.

Art. 8º Com o fim de guiar a implementação da PNGRA, os órgãos competentes realizarão monitoramento periódico contendo identificação das áreas que demandam atendimento prioritário ou emergencial em razão de superpopulação atual ou projetada de cães e gatos em situação de abandono.

Parágrafo único. O monitoramento deverá incluir levantamento, por área, do quantitativo de esterilizações e adoções necessários para reduzir as populações de cães e gatos abandonados a níveis satisfatórios.

CAPÍTULO IV

PADRÕES MÍNIMOS DE TRATAMENTO FÍSICO E ÉTICO

Art. 9º Constituem deveres do detentor:

- I – prover nutrição, água limpa e abrigo adequados;
- II – prover cuidados preventivos de saúde, incluindo vacinação, vermifugação e acompanhamento veterinário;
- III – assegurar identificação e registro no sistema nacional referido no art. 7º, por meio de microchip, coleira ou outra forma idônea;
- IV – evitar reprodução descontrolada, providenciando esterilização quando indicada por profissional veterinário;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

V – impedir fuga, acidentes e danos à segurança ou à saúde de terceiros;

VI – utilizar modos de contenção em vias públicas adequados ao comportamento típico da raça em função de seu porte e temperamento, conforme regulamento;

VII – não abandonar;

VIII – zelar pelo bem-estar físico e emocional do animal, prevenindo sofrimento, dor, estresse, isolamento ou condições insalubres;

IX – recolher dejetos em espaços públicos; e

X – não submeter o animal a contenção contínua por correntes, nem a confinamento em gaiolas ou espaços que impeçam movimento e descanso adequados.

Art. 10. É vedado ao tutor:

I – submeter o animal a agressões físicas, privação alimentar, negligência ou práticas que caracterizem maus-tratos;

II – utilizar animais para fins e atividades que possam causar sofrimento, salvo se legalmente autorizado; e

III – manter o animal em espaço inadequado, acorrentado ou em confinamento permanente.

Art. 11. Caberá aos prestadores de serviços:

I – obter licença de funcionamento expedida pelo órgão municipal competente;

II – comprovar responsabilidade técnica expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III – adotar protocolos que garantam o bem-estar animal, a biossegurança e a resposta a situações de emergência;

IV – disponibilizar, durante a manutenção de animais em seus espaços, áreas de descanso e de atividades compatíveis com o tempo de permanência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

V – registrar incidentes e comunicar suspeita de maus-tratos à autoridade competente; e

VI – disponibilizar, quando houver transferência da posse, informações claras ao novo detentor sobre necessidades básicas, vacinação, desparasitação, comportamento e cuidados específicos da espécie/raça.

Parágrafo único. Veda-se exposição de animais em vitrines, jaulas ou ambientes que induzam a estresse, devendo a venda e adoção observar critérios de bem-estar.

Art. 12. Fica proibido manter animal de companhia:

I – em correntes, coleiras fixas ou gaiolas que impeçam movimento e descanso adequados por tempo maior que o necessário para garantir a segurança ou o transporte em vias públicas;

II – em locais sem sombra, abrigo e ventilação, exposto a calor ou frio extremos;

III – em ambientes insalubres, com acúmulo de fezes, urina, vetores de doenças ou objetos cortantes;

IV – sujeito a castigos físicos, substâncias dolorosas, choques, ou dispositivos que causem dor ou medo;

V – com privação hídrica ou alimentar que comprometa a saúde ou o bem-estar do animal; e

VI – sem tratamento adequado para doenças ou ferimentos, ressalvadas hipóteses devidamente justificadas por médico-veterinário.

Art. 13. O transporte de animais de estimação deverá observar:

I – contenção segura com caixa apropriada, cinto de segurança ou equivalente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

II – ventilação e temperatura adequadas; e

III – intervalos para hidratação em viagens longas.

Art. 14. Fica vedada a prática de eliminação de cães e gatos como método de controle populacional, devendo o poder público estimular programas de esterilização e adoção.

Parágrafo único. A esterilização deverá ser realizada com técnica que garanta eficiência, segurança e bem-estar aos animais, prioritariamente por meio de técnicas minimamente invasivas.

Art. 15. Constitui prática de maus-tratos, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a realização de caudectomia, conchectomia, cordectomia, desungulação e qualquer mutilação com fins não terapêuticos.

Art. 16. A adoção deverá ser realizada mediante firma de termo de responsabilidade pelo adotante, em que se compromete a manter os padrões mínimos de tratamento do animal nos termos desta Lei, podendo o órgão competente realizar monitoramento do bem-estar do animal adotado, na forma do regulamento.

CAPÍTULO V

EDUCAÇÃO, CAMPANHAS E CAPACITAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá campanhas educativas permanentes para estimular a guarda responsável, a prevenção de zoonoses, o combate ao abandono e aos maus-tratos, e a capacitação de agentes públicos, divulgando material educativo amplamente acessível.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 18. Compete ao Poder Executivo federal coordenar as ações de implementação desta Lei, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A implementação da PNGRA será realizada pelo órgão competente na área de proteção animal ou de controle e vigilância em zoonoses, em





coordenação com os órgãos ambientais e de saúde, em todos os níveis da federação.

Art. 19. Constitui infração administrativa o descumprimento das obrigações instituídas por esta Lei, sujeitando o infrator às sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na forma do regulamento.

§1º As sanções serão aplicadas cumulativa ou alternativamente, conforme:

- I - a intensidade do dano;
- II - a capacidade econômica do infrator;
- III - a reincidência;
- IV - o número de animais afetados; e
- V - a cooperação do infrator para reparar o dano.

§2º A imposição de sanções às infrações previstas nesta Lei não impede a aplicação das outras sanções civis, penais e ambientais cabíveis.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A Lei nº 15.046, de 2024, passará a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

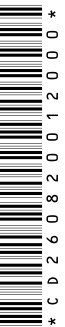
“Art. 2º-A. O Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos - SinPatinhas, mantido pelo órgão federal competente, constitui a base nacional de registro e identificação dos animais referidos no art. 1º.

Parágrafo único. A União promoverá a interoperabilidade do SinPatinhas com cadastros estaduais e municipais por meio de APIs públicas, observada a legislação de proteção de dados.” (NR)

Art. 21. A alínea d do inciso IV do art. 2º da Lei nº 15.046, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

IV – o Cadastro conterà, no mínimo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

d) o nome popular da espécie, a raça, o sexo, a idade real ou presumida do animal, o histórico de vacinação, as doenças contraídas ou em tratamento, e a indicação da realização de procedimento de esterilização;" (NR)

Art. 22. O art. 2º da Lei nº 15.046, de 2024, passará a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 2º

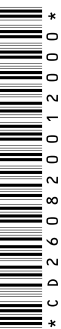
VI – os estabelecimentos que realizem castração, vacinação, microchipagem ou comercialização de animais domésticos deverão informar ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos os procedimentos realizados." (NR)

Art. 23. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2026-3881





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.751, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.751/2025, e do PL 6938/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cobalchini - Presidente, Bruno Ganem, Carlos Gomes, Célio Studart, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Marina Silva, Nilto Tatto, Pezenti, Sâmia Bomfim, Socorro Neri, Tabata Amaral, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Chrisóstomo, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Leonardo Monteiro, Rodolfo Nogueira, Sérgio Turra e Vanderlan Alves.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado COBALCHINI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.751, DE 2025

(APENSADO: PL nº 6.938/2025)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui normas nacionais de proteção e bem-estar de animais de estimação, cria a Política Nacional de Guarda Responsável, disciplina deveres de detentores e prestadores de serviços, e altera a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

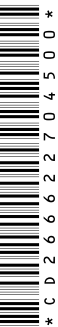
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção e o bem-estar de animais de estimação ou de companhia, estabelecendo princípios, deveres e padrões mínimos de tratamento físico e ético.

§ 1º Aplicam-se as disposições desta Lei a cães, gatos e demais espécies mantidas como animais de estimação, inclusive animais comunitários e animais acolhidos por organizações da sociedade civil, abrigos públicos e populações de baixa renda.

§ 2º O disposto nesta Lei não afasta o cumprimento de normas sanitárias, ambientais e de defesa agropecuária, e das regras específicas sobre o uso de animais em atividades de ensino e pesquisa, devendo ser aplicado de forma complementar e harmônica.





Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – animal de estimação, animal de companhia ou pet: animal domesticado com o propósito de oferecer companhia, lazer e vínculo afetivo;

II - bem-estar animal: bom estado físico e mental de um animal, em relação às condições em que vive e morre;

III – detentor ou tutor: a pessoa física ou jurídica que detenha a posse, guarda, custódia, direito de exploração econômica ou científica de animais;

IV – ambiente enriquecido: ambiente com modificações estruturais ou de manejo que aumentem a oportunidade de o animal expressar comportamentos naturais e reduzir estresse;

V – maus-tratos: ação ou omissão que cause dor, sofrimento, lesão, estresse intenso ou morte que seria evitável com cuidados específicos e economicamente acessíveis;

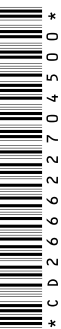
VI – abandono: cessação voluntária e injustificada da guarda sem provisão de cuidados essenciais e reencaminhamento planejado a outro detentor, incluindo o ato de entrega deliberada do animal a terceiro não identificado ou a sua liberação no ambiente;

VII - prestadores de serviços: pessoas físicas ou jurídicas que atuem com clínica veterinária ou comércio, intermediação, criação, adestramento, passeio, transporte, hospedagem, estética, hotel ou creche de animais de estimação;

VIII - guarda responsável: conjunto de ações que garantam ao animal condições adequadas de vida, conforme suas necessidades físicas, comportamentais e sanitárias.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIREITOS BÁSICOS





Art. 3º São princípios desta Lei, além dos princípios gerais do Direito Ambiental:

- I - o reconhecimento da senciência;
- II - a responsabilidade do detentor; e
- III - a transparência das políticas de bem-estar animal.

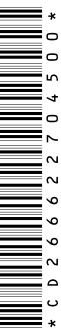
Art. 4º São objetivos desta Lei:

- I – prevenir situações desnecessárias de dor, sofrimento, medo, e estresse, e reduzir casos de maus-tratos contra animais de estimação;
- II – fomentar a oferta de experiências positivas aos animais de estimação e promover sua saúde física e bem-estar;
- III – facilitar a educação e o engajamento comunitário para a guarda responsável e a defesa do bem-estar animal;
- IV – permitir a redução ética e adequada da população de animais de estimação abandonados.

Art. 5º Todo animal de companhia tem direito a:

- I – água potável e alimento adequado;
- II – abrigo higienizado e seguro;
- III – atenção veterinária preventiva e curativa;
- IV – ambiente enriquecido e possibilidade de expressar comportamentos naturais;
- V – disponibilização de oportunidades de movimento e exercício compatíveis com a espécie, porte e idade;
- VI - proteção contra temperaturas extremas e intempéries; e
- VII - tratamento sem crueldade.

CAPÍTULO III





POLÍTICA NACIONAL DE GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 6º Fica instituída a Política Nacional de Guarda Responsável de Animais de Estimação – PNGRA, com os seguintes eixos:

- I – registro e identificação;
- II – monitoramento de áreas prioritárias;
- III – controle reprodutivo;
- IV – educação, campanhas educativas e capacitação profissional;
- V – adoção responsável;
- VI – prevenção e repressão ao abandono; e
- VII – cooperação federativa.

Art. 7º O Cadastro Nacional de Animais Domésticos de que trata a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, e o respectivo Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos – SinPatinhas, constituem instrumentos da PNGRA.

Art. 8º Com o fim de guiar a implementação da PNGRA, os órgãos competentes realizarão monitoramento periódico contendo identificação das áreas que demandam atendimento prioritário ou emergencial em razão de superpopulação atual ou projetada de cães e gatos em situação de abandono.

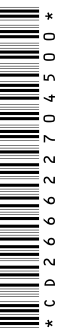
Parágrafo único. O monitoramento deverá incluir levantamento, por área, do quantitativo de esterilizações e adoções necessários para reduzir as populações de cães e gatos abandonados a níveis satisfatórios.

CAPÍTULO IV

PADRÕES MÍNIMOS DE TRATAMENTO FÍSICO E ÉTICO

Art. 9º Constituem deveres do detentor:

- I – prover nutrição, água limpa e abrigo adequados;





II – prover cuidados preventivos de saúde, incluindo vacinação, vermifugação e acompanhamento veterinário;

III – assegurar identificação e registro no sistema nacional referido no art. 7º, por meio de microchip, coleira ou outra forma idônea;

IV – evitar reprodução descontrolada, providenciando esterilização quando indicada por profissional veterinário;

V – impedir fuga, acidentes e danos à segurança ou à saúde de terceiros;

VI – utilizar modos de contenção em vias públicas adequados ao comportamento típico da raça em função de seu porte e temperamento, conforme regulamento;

VII – não abandonar;

VIII – zelar pelo bem-estar físico e emocional do animal, prevenindo sofrimento, dor, estresse, isolamento ou condições insalubres;

IX – recolher dejetos em espaços públicos; e

X – não submeter o animal a contenção contínua por correntes, nem a confinamento em gaiolas ou espaços que impeçam movimento e descanso adequados.

Art. 10. É vedado ao tutor:

I – submeter o animal a agressões físicas, privação alimentar, negligência ou práticas que caracterizem maus-tratos;

II – utilizar animais para fins e atividades que possam causar sofrimento, salvo se legalmente autorizado; e

III – manter o animal em espaço inadequado, acorrentado ou em confinamento permanente.

Art. 11. Caberá aos prestadores de serviços:





- I – obter licença de funcionamento expedida pelo órgão municipal competente;
- II – comprovar responsabilidade técnica expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- III – adotar protocolos que garantam o bem-estar animal, a biossegurança e a resposta a situações de emergência;
- IV – disponibilizar, durante a manutenção de animais em seus espaços, áreas de descanso e de atividades compatíveis com o tempo de permanência;
- V – registrar incidentes e comunicar suspeita de maus-tratos à autoridade competente; e
- VI – disponibilizar, quando houver transferência da posse, informações claras ao novo detentor sobre necessidade básicas, vacinação, desparasitação, comportamento e cuidados específicos da espécie/raça.

Parágrafo único. Veda-se exposição de animais em vitrines, jaulas ou ambientes que induzam a estresse, devendo a venda e adoção observar critérios de bem-estar.

Art. 12. Fica proibido manter animal de companhia:

- I – em correntes, coleiras fixas ou gaiolas que impeçam movimento e descanso adequados por tempo maior que o necessário para garantir a segurança ou o transporte em vias públicas;
- II – em locais sem sombra, abrigo e ventilação, exposto a calor ou frio extremos;
- III – em ambientes insalubres, com acúmulo de fezes, urina, vetores de doenças ou objetos cortantes;
- IV – sujeito a castigos físicos, substâncias dolorosas, choques, ou dispositivos que causem dor ou medo;





V – com privação hídrica ou alimentar que comprometa a saúde ou o bem-estar do animal; e

VI – sem tratamento adequado para doenças ou ferimentos, ressalvadas hipóteses devidamente justificadas por médico-veterinário.

Art. 13. O transporte de animais de estimação deverá observar:

I – contenção segura com caixa apropriada, cinto de segurança ou equivalente;

II – ventilação e temperatura adequadas; e

III – intervalos para hidratação em viagens longas.

Art. 14. Fica vedada a prática de eliminação de cães e gatos como método de controle populacional, devendo o poder público estimular programas de esterilização e adoção.

Parágrafo único. A esterilização deverá ser realizada com técnica que garanta eficiência, segurança e bem-estar aos animais, prioritariamente por meio de técnicas minimamente invasivas.

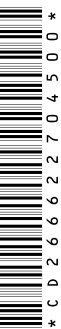
Art. 15. Constitui prática de maus-tratos, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a realização de caudectomia, conchectomia, cordectomia, desungulação e qualquer mutilação com fins não terapêuticos.

Art. 16. A adoção deverá ser realizada mediante firma de termo de responsabilidade pelo adotante, em que se compromete a manter os padrões mínimos de tratamento do animal nos termos desta Lei, podendo o órgão competente realizar monitoramento do bem-estar do animal adotado, na forma do regulamento.

CAPÍTULO V

EDUCAÇÃO, CAMPANHAS E CAPACITAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá campanhas educativas permanentes para estimular a guarda responsável, a prevenção de zoonoses,





o combate ao abandono e aos maus-tratos, e a capacitação de agentes públicos, divulgando material educativo amplamente acessível.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 18. Compete ao Poder Executivo federal coordenar as ações de implementação desta Lei, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A implementação da PNGRA será realizada pelo órgão competente na área de proteção animal ou de controle e vigilância em zoonoses, em coordenação com os órgãos ambientais e de saúde, em todos os níveis da federação.

Art. 19. Constitui infração administrativa o descumprimento das obrigações instituídas por esta Lei, sujeitando o infrator às sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na forma do regulamento.

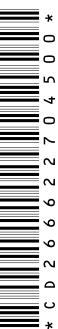
§1º As sanções serão aplicadas cumulativa ou alternativamente, conforme:

- I - a intensidade do dano;
- II - a capacidade econômica do infrator;
- III - a reincidência;
- IV - o número de animais afetados; e
- V - a cooperação do infrator para reparar o dano.

§2º A imposição de sanções às infrações previstas nesta Lei não impede a aplicação das outras sanções civis, penais e ambientais cabíveis.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS





Art. 20. A Lei nº 15.046, de 2024, passará a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A. O Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos - SinPatinhas, mantido pelo órgão federal competente, constitui a base nacional de registro e identificação dos animais referidos no art. 1º.

Parágrafo único. A União promoverá a interoperabilidade do SinPatinhas com cadastros estaduais e municipais por meio de APIs públicas, observada a legislação de proteção de dados.” (NR)

Art. 21. A alínea d do inciso IV do art. 2º da Lei nº 15.046, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

IV – o Cadastro conterà, no mínimo:

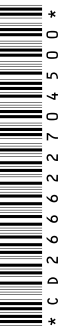
d) o nome popular da espécie, a raça, o sexo, a idade real ou presumida do animal, o histórico de vacinação, as doenças contraídas ou em tratamento, e a indicação da realização de procedimento de esterilização;” (NR)

Art. 22. O art. 2º da Lei nº 15.046, de 2024, passará a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 2º

VI – os estabelecimentos que realizem castração, vacinação, microchipagem ou comercialização de animais domésticos deverão informar ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos os procedimentos realizados.” (NR)

Art. 23. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado COBALCHINI
Presidente

Apresentação: 21/05/2026 08:58:19:480 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 5751/2025

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266622704500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini



* C D 2 6 6 2 2 7 0 4 5 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO